

É possível fomentar nos futuros bacharéis em direito
uma cultura de mediação? Reflexões a partir da
experiência da UNIG - Tocantins

Is it possible to promote a meditation culture in the future bachelors?

Reflections from the experience of UNIG-Tocantins

Gilson Ribeiro Carvalho Filho¹
Klever Paulo Leal Filpo²

¹ Mestre em Direito pelo PPGD/UCP. Professor do Centro Universitário UnirG-TO (O Centro Universitário UnirG é uma Instituição Pública Municipal de Ensino Superior localizada em Gurupi/TO, a 214 km da capital Palmas, mantido pela Fundação UnirG, entidade de direito público, possuindo o mesmo regramento jurídico dispensado às autarquias, instituída pela Lei Municipal nº 611 de 15 de fevereiro de 1985, com as alterações da Lei Municipal nº 1.566 de 18 de dezembro de 2003 e Lei Municipal n 1.699 de 11 de julho de 2007). Advogado.

² Doutor em Direito pelo PPGD/UGF. Professor do PPGD/UCP-RJ . Advogado. Pesquisador do INCT/InEAC. A pesquisa que deu origem a este artigo foi desenvolvida pelos autores em trabalho de orientação de dissertação de mestrado defendida com sucesso por Gilson no ano de 2017, no âmbito do mestrado em direito da UCP.

Resumo

O artigo pretende colocar sob discussão a introdução da mediação como um método institucional de solução de conflitos no Brasil e o papel desempenhado pelos Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito na preparação de profissionais para utilizarem esse meio consensual. A proposta é suscitar reflexões sobre aspectos da cultura jurídica que podem representar obstáculos na passagem de uma atuação convencional na advocacia, dita adversarial, para uma atuação consensual.

Palavras-Chave: Mediação, Cultura, Advogados, Núcleos de Prática Jurídica

Abstract

This paper intends to put under discussion the introduction of mediation as an institutional method of conflict resolution in Brazil and the role played by the Legal Practice Centers in the preparation of professionals to use this consensual method. The proposal is to elicit reflections on aspects of the legal culture that may represent obstacles if we intend to change from a conventional and adversarial action in the advocacy, to a consensual action.

Keywords: Mediation, Culture, Lawyers, Legal Practice Centers

1. Introdução

A pesquisa que ensejou a elaboração deste *paper* foi desenvolvida entre os anos de 2015 e 2017 no âmbito de um Grupo de Pesquisa do qual participam ambos os autores. O grupo³ se propõe a investigar as diferentes formas como os conflitos de interesse são administrados, não apenas a jurisdição estatal mas também os mecanismos extrajudiciais acionados para esse fim (mediação e conciliação extrajudiciais, dentre outras). Privilegia a pesquisa empírica de

³ O grupo tem interesse na observação e descrição das práticas judiciárias e dos órgãos correlatos com o objetivo de explicitar as dificuldades encontradas pelos cidadãos na efetivação de seus direitos bem como as perplexidades decorrentes do contraste entre teorias e práticas. Os trabalhos produzidos, assim se pretende, podem contribuir para a compreensão das dificuldades de operação do sistema de justiça e o aperfeiçoamento de tecnologias sociais de administração de conflitos.

natureza qualitativa (etnografia) envolvendo o trabalho de campo, observações, entrevistas, descrição e estudo de casos.

No caso deste *paper*, pretendemos problematizar uma questão que vem perpassando nossas reflexões relativamente à adoção, no Brasil, da mediação como uma forma de administração de conflitos. Nos interessa refletir, aqui, sobre o papel a ser desempenhado pelos Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito na preparação de profissionais para utilizarem esse método consensual.

A partir de um estudo de caso (NPJ/UnirG), pretende-se suscitar reflexões sobre as dificuldades de natureza cultural observadas na passagem de uma atuação convencional na advocacia, dita adversarial, para uma atuação consensual. O trabalho combina uma revisão bibliográfica e legislativa com observações de campo de natureza descritiva.

2. A REGULAMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A mediação de conflitos não é algo que surge, no Brasil, como uma criação legislativa. Há anos vêm sendo implementadas muitas iniciativas extrajudiciais e informais bem-sucedidas, por universidades (vide MIRANDA NETTO e SOARES, 2015) e institutos especializados⁴, que pretendem oferecer à população uma via, alternativa ao Judiciário, para a administração de conflitos de proximidade⁵. Essa via, segundo os especialistas, seria mais rápida, barata e eficaz do que a via tradicional, judiciária-estatal, em que os conflitos se transformam em processos para serem julgados pelos magistrados.

⁴ Conferir, por exemplo, os trabalhos e pesquisas do instituto ‘Mediare Diálogos e Processos Decisórios’, em <http://www.mediare.com.br>, acesso em 12 mar. 2015.

⁵ Relações de proximidade, relações duradouras, relações continuadas e relações anteriores (esta última adotada pelo CPC em vigor) são formas de se referir às relações jurídicas para as quais a mediação é recomendada, isto é, casos em que, depois de solucionado o conflito específico que as trouxe para a mediação, as partes precisarão continuar se relacionando. É o que acontece, por exemplo, com casais separados e com filhos menores. E não acontece, também por exemplo, em um acidente de trânsito envolvendo desconhecidos.

É justamente por ser um movimento extrajudicial que a mediação costuma ser arrolada entre os mecanismos “alternativos” de administração de conflitos. Nesse caso, seria informal, conduzida em ambientes externos ao Poder Judiciário, e sequer dependeria de uma regulamentação específica, porque sua condução partiria do pressuposto de que pessoas adultas e capazes podem livremente dispor sobre o que é melhor para si, e sobre a forma de resolverem as suas disputas, sem que seja necessária a intervenção do Estado-juiz. A desnecessidade de uma regulamentação decorreria, inclusive, das características da atuação do mediador: um auxiliar, um facilitador da comunicação entre as partes, o qual, a rigor, não opina ou sugere alternativa, não carecendo, a princípio, de conhecimento jurídico específico para atuar.

Contudo, neste artigo, interessa-nos tratar do que podemos chamar de mediação institucionalizada, isto é, a mediação que vem sendo incorporada pelo Judiciário no cardápio dos serviços que pretende oferecer à população, ou a mediação que se tornou objeto de regulamentação por parte do Poder Legislativo e mais um instrumento a ser, de certa forma, “operado” pelos profissionais com competência jurídica, demandando preparação específica. Esse raciocínio é válido mesmo para aqueles que não venham a desempenhar o papel de mediadores, já que os advogados das partes também necessitam estar preparados para atuarem nos espaços de mediação. Ali a dinâmica é bem diferente da que se observa em uma audiência de instrução, por exemplo. Assim a formação para a mediação é preocupação de primeira hora.

Nessa perspectiva, e de forma sintética, pode-se dizer que a regulamentação dos procedimentos de mediação no Brasil vem se desenvolvendo em três momentos, expressos em três textos normativos, a saber: 1º) a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); 2º) a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e 3º) a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação)⁶.

⁶ Temos explorado esse aspecto em alguns escritos recentes, nos quais colocamos sob discussão as opções institucionais do Poder Judiciário e do Poder Legislativo a esse respeito, as quais não refletem, necessariamente, uma opção dos usuários do Sistema de Justiça. Reportamo-nos, por exemplo, ao trabalho: *Mediação Judicial: uma opção do jurisdicionado?*, apresentado no Congresso Internacional Sociology of Law, 2015, promovido pela UnilaSalle-Canoas.

A resolução 125/2010 do CNJ foi o “primeiro ato” de regulamentação nacional sobre os meios autocompositivos de solução de conflitos. Pretendeu estimular o emprego da mediação através do deslocamento dos processos judiciais para centros de mediação administrados pelos próprios Tribunais, a fim de permitir que os conflitos judicializados (que já haviam se transformado em ações judiciais) pudessem ser tratados a partir de uma perspectiva consensual. O artigo 1º dessa resolução instituiu a

(...) Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A marca mais característica dessa regulamentação foi a judicialização da mediação. Na perspectiva dessa resolução ela haveria de ser implementada “pelos” e “nos” Tribunais. O artigo 8º da Resolução n. 125/2010 do CNJ se refere aos “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania” (CeJuSCs), informando que eles estariam destinados a “atender aos juízos, juizados ou varas”, sendo preferencialmente responsáveis pelas sessões de mediação, conciliação e orientação ao cidadão relativamente aos seus direitos.

A resolução também pretendeu assegurar para os órgãos judiciários, com exclusividade, a gestão desse meio de administração de conflitos. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, além de detentor exclusivo da jurisdição, também trouxe para si a responsabilidade pela organização e formatação dos procedimentos autocompositivos. Por exemplo, a formação dos mediadores judiciais é provida, essencialmente, pelas próprias Cortes. Daí decorreu que esses procedimentos, por natureza, “alternativos” ao Poder Judiciário, foram

por ele “apropriados”⁷. Isso é relevante na medida em que se está tratando de uma “política pública” de estímulo às soluções consensuais.

O “segundo ato” de regulamentação da mediação foi a Lei nº 13.105, instituindo o novo Código de Processo Civil (CPC). Essa lei procedimentalizou o rito da “audiência” de mediação como ato processual obrigatório, previsto no artigo 334 do novo CPC. Conforme se depreende dos novos dispositivos legais, o legislador deu ênfase ao procedimento de mediação incidental. Tal postura parece reafirmar a supremacia do Poder Judiciário na implementação desse método.

Alguns dispositivos do novo CPC indicam essa preferência para a mediação dentro do Poder Judiciário, que ocorre no curso de uma ação já proposta. É o caso do artigo 3º, que está incluído no Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil, cujo parágrafo 3º concita os profissionais de competência jurídica que atuam em um processo a estimularem o uso da mediação – o que somente faz sentido quando já há uma ação ajuizada. Na mesma linha, o artigo 149 dispõe que os mediadores e conciliadores judiciais serão auxiliares da Justiça; o artigo 165, *caput* e §1º determinam a criação dos Centros de solução consensual de conflitos, cujo funcionamento será definido pelo respectivo tribunal; e o artigo 167, *caput* e § 1º tratam do cadastro de mediadores e conciliadores, também de responsabilidade das respectivas Cortes de Justiça.

A disposição referente à possibilidade da mediação e da conciliação serem realizadas em espaços extrajudiciais é ventilada de forma muito tímida e a essa alternativa parece ter sido dada reduzidíssima importância. Isso se depreende até mesmo da situação “topográfica” do artigo 175 que, tratando desse aspecto, foi deixado para o final da Seção. Mais ainda: a lei estimula, explicitamente, a mediação judicial, ao mesmo tempo em que, no tocante à mediação extrajudicial, se limita a não vedar sua utilização. Talvez esse aspecto se justifique pela intenção de deixar para que a lei específica, no caso a Lei de

⁷ MEIRELLES e MARQUES (2014, p. 108) sustentam que essa apropriação pode acabar prejudicando o resgate da cidadania e o procedimento democrático que mediação extrajudicial estaria apta a propiciar.

Mediação, viesse a dispor com mais detalhe sobre outras formas ou momentos para o emprego desse método alternativo (ou seja, a mediação extrajudicial e a mediação no Tribunal mas anterior ao ajuizamento da ação).

O que se pode concluir é que, tanto a opção institucional do CNJ na edição da resolução 125, quanto a opção legislativa estampada no “Novo” CPC caminharam no sentido de privilegiar a adoção da mediação como um método judiciário de administração dos conflitos de interesse, a ser levado a efeito no ambiente do fórum. O procedimento da mediação, dentro desse contexto normativo, tornou-se intrinsecamente ligado ao funcionamento do Poder Judiciário como um pólo difusor da pretendida cultura de paz, ou do consenso, no lugar da chamada cultura do litígio.

Já o “terceiro ato” de regulamentação sobre a matéria é a Lei de Mediação, que se propõe a dispor sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias (Capítulo I da Lei) e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração Pública (Capítulo II). Aborda os princípios da mediação, trata dos mediadores judiciais e extrajudiciais, do seu perfil e formação, e estabelece os procedimentos de mediação judicial e extrajudicial, dentre outras disposições. Sendo certo que não apenas Bacharéis em Direito podem ser mediadores, mas profissionais de nível superior completo em outras áreas do saber⁸, devidamente capacitados⁹.

O que chama a atenção nesses três momentos de regulação da mediação, ao menos na perspectiva assumida neste *paper*, é que esse método se apresenta como uma decisão tomada, respectivamente, pelas autoridades judiciárias e legislativas no tocante àquilo que, no seu parecer, se apresenta como a melhor forma de administrar ou solucionar determinados conflitos. Tais

⁸ Ver artigos 9º e 11 da Lei de Mediação.

⁹ Como maior atenção vem sendo dada à mediação judicial, acredita-se que esse novo campo profissional da mediação acabará absorvendo muitos juristas. Há quem sustente que a mediação, inclusive extrajudicial, somente deveria ser exercida por profissionais do direito, já que seriam expertos em solução de conflitos. Essa é uma posição bastante controversa e a discussão surgiu nos debates que antecederam o Novo CPC e a Lei de Mediação. Noutro momento da pesquisa ouvimos de uma assistente social que um advogado jamais deveria desempenhar o papel de mediador, pois sua formação é para o litígio.

iniciativas se devem à percepção de que a mediação teria vantagens em relação ao processo convencional. Trataremos, no item seguinte, dos argumentos que justificam o incentivo ao uso maciço da mediação na solução de conflitos de interesse.

3. A Opção pela Mediação, como alternativa ao Processo Judicial Convencional

No meio jurídico, vários são as razões que justificariam a disseminação da mediação como método de solução de conflitos. Sinteticamente, seriam elas: a idéia de que a mediação seria uma forma de dar solução rápida aos conflitos de interesses; a percepção de que o Judiciário está abarrotado de processos, sendo necessário e urgente encontrar solução para esse problema; o pensamento de que o acordo obtido por meio da mediação será uma solução de melhor qualidade para os conflitos de interesse do que aquela imposta pela sentença, pois, se o conflito é das partes, são elas as mais qualificadas para chegarem a uma solução adequada; e o sentimento de que o exercício da mediação educa e “empodera” as pessoas (DE PINHO, 2008), conferindo-lhes maior autonomia.

Um dos principais objetivos da mediação – já bem explorado pela literatura especializada (v. g., AZEVEDO, 2012; DE PINHO, 2008) e reafirmado pela lei adjetiva civil – é o restabelecimento do diálogo entre as partes litigantes, as quais possuem um vínculo de natureza continuada e que, ao que se pretende, poderia ser mantido por meio do tratamento amigável da questão. Para DE PINHO (*op. cit.*, p. 241), “o papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opiniões e negociação de acordos”.

Através da mediação também se espera que as partes possam prevenir novos conflitos, pois tornar-se-iam aptas a solucionar controvérsias por elas próprias, atingindo o acordo sem o auxílio/intervenção de um terceiro. Conforme afirma BRAGA NETO (2012, p. 106):

Convém enfatizar uma característica muito comum como resultado da utilização da mediação. Em muitos casos, as pessoas que dela fazem uso acabam aprendendo a administrar de maneira mais positiva seus conflitos e, com isso, se capacitam para futuros conflitos entre elas. Por isso, vários autores identificam seu caráter didático na gestão dos conflitos, pois muitas vezes as pessoas passam a prevenir de maneira mais frequente futuros conflitos entre elas.

A mediação, sem dúvida, tem qualidades. Contudo, acreditamos que todas essas assertivas carecem de melhor investigação e demonstração empírica. Não se trata de certezas e não há uniformidades (nem toda mediação é igual, nem toda mediação termina em acordo etc). Por exemplo, a percepção de que a mediação confere celeridade ao tratamento do conflito é muito relativa porque os casos, o seu nível de complexidade, o grau de beligerância das partes, o tempo pelo qual o conflito vinha se alongando, dentre outros, são fatores que podem repercutir na quantidade de sessões de mediação a serem realizadas (VEZULLA, 2013). Assim, nem toda mediação é necessariamente rápida (FILPO, 2016).

Outro exemplo: no tocante ao descongestionamento do Judiciário, não há nenhuma certeza de que a disponibilização dos serviços de mediação vai diminuir o número de ações judiciais em curso no Brasil. Na Argentina, onde a mediação obrigatória e prévia ao ajuizamento de ações cíveis já é a regra há mais de vinte anos, esse argumento tem sido colocado a prova. Um dos motivos seria de que os acordos de mediação nem sempre resolvem o problema e, em muitos casos, são levados a uma (re)discussão perante o Poder Judiciário daquele país (GIANNINI, 2015), observando-se um “efeito ricochete¹⁰”.

Mas no que diz respeito ao presente artigo, interessa pensar em cultura. Segundo nos ensina Laraia (2006), em obra clássica, a cultura, mais do que a herança genética, determina o comportamento do homem e justifica as suas

¹⁰ No sentido de que o conflito que aparentava já ter sido solucionado por meio da mediação acaba retornando por inteiro ou em parte para ser solucionado pelo Poder Judiciário, quando as partes, logo após celebrarem o acordo, voltam atrás ou encontram dificuldades no seu cumprimento. É algo curioso pois geralmente se afirma que as pessoas que passam pela experiência da mediação, com o restabelecimento do diálogo, ganham autonomia para resolverem sozinhas os seus conflitos, sem necessidade de recorrerem a soluções externas como a Judiciária-Estatal.

realizações. Segundo esse autor, o homem tende a agir de acordo com os seus padrões culturais. Trata-se de um processo acumulativo, resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores. Este processo limita ou estimula a ação criativa do indivíduo que se vê preso a determinados padrões de comportamento, ainda que nem sempre se dê conta disso.

Assim, é correto dizer que os cursos de direito, de certa forma, transmitem aos formandos uma tradição cultural, que se materializa em uma determinada forma de enxergar os conflitos de interesse e de se postar, ou se comportar, diante dele. Trata-se de uma cultura cristalizada por e através das sucessivas gerações de juristas. Dela muitas vezes não nos damos conta. Mas ela repercute em nossas vidas de diversas formas, implicando na forma de vestir, de falar, de encarar determinados fatos de vida etc.

No tocante à forma de encarar o conflito, nossa cultura jurídica é geralmente denominada “adversarial” (AZEVEDO, 2012), no sentido de que a parte contrária é tida como um adversário, que precisa ser vencido. Compete ao bom advogado empregar todos os meios disponíveis para ganhar a causa. Ao revés, autores que são entusiastas da mediação costumam propor que, quando a mediação é usada para administrar um conflito, não há vencedores nem vencidos. Todos sairiam ganhando. Esse tipo de solução é apelidada de “ganha-ganha”, em vez do tradicional “ganha-perde”(WATANABE, 2007).

Trata-se de uma idéia de fundo, que vem permeando todos os esforços institucionais ligados à implementação da mediação como prática institucionalizada no Brasil. Para dar um exemplo, durante evento realizado no Instituto dos Advogados Brasileiros no ano de 2014¹¹, tratando sobre arbitragem e outros MESC¹², a então Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie afirmou que “a pacificação da sociedade tem que passar pela capacidade de se encontrarem soluções sem se depender de uma sentença

¹¹ Informação disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-06/evento-iab-ellen-gracie-defende-ampliacao-arbitragem>>. Acesso em 10 abr. 2015.

¹² Expressão muito utilizada na literatura especializada para significar os Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos.

estatal" e ainda que no Brasil "precisamos evoluir para um sistema menos litigioso".

Contudo, embora esse discurso proponha uma quebra de paradigma, chama a atenção o fato de que a implementação da mediação, no Brasil, está intimamente ligada ao Poder Judiciário. Basta dizer que os trabalhos que resultaram no anteprojeto do Código de Processo Civil, incluindo as atividades de mediação em juízo, foram presididos por Luiz Fux, Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Na apresentação do anteprojeto pelo então Presidente do Senado Federal, destaca-se o seguinte trecho:

O Senado Federal, sempre atuando junto com o Judiciário, achou que chegara o momento de reformas mais profundas no processo judiciário, há muito reclamadas pela sociedade e especialmente pelos agentes do Direito, magistrados e advogados. Assim, avançamos na reforma do Código do Processo Penal, que está em processo de votação, e iniciamos a preparação de um anteprojeto de reforma do Código do Processo Civil. São passos fundamentais para a celeridade do Poder Judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva.

A Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal. (...) José Sarney, Presidente do Senado Federal¹³.

Parece natural, portanto, que o “olhar” que direcionou a introdução da mediação no novo Código tenha vindo ao encontro das necessidades e

¹³ Texto integral disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>.

demandas do Poder Judiciário. A “tomada de posição” foi nesse sentido. Em uma perspectiva instrumental, vem a mediação representar uma nova “ferramenta” que pode ser utilizada para “operar” o sistema de justiça, em que são milhões os processos a serem debelados, com a maior celeridade possível. Daí a necessidade de dividir essa tarefa com outros profissionais, como os mediadores. Mas pode-se indagar se esse movimento não acaba “judicializando” a mediação, correndo o risco de esvaziá-la enquanto forma alternativa para tratar os conflitos de interesse, mantendo-nos irremediavelmente presos à tradição adversarial, em vez de apresentar outras portas para onde se possa caminhar.

Sobre o projeto que culminou na lei de mediação, o deputado federal Sérgio Zveiter¹⁴ também enfatizou a sua percepção, de que essa inovação legislativa poderia operar uma mudança cultural, mais voltada para a autocomposição, e que isso tende a economizar tempo e dinheiro:

Existe uma cultura no nosso país muito voltada ao litígio, mas nós sabemos que as ações da Justiça, por mais que as partes, os magistrados, os envolvidos possam desempenhar sua função da melhor forma possível, demora muito, e muitas vezes a Justiça é cara, e portanto, apesar de ninguém ser obrigado a participar da mediação ou nela permanecer, tenho certeza que vai haver uma mudança de cultura e que as pessoas vão acreditar que essa forma de solução e autocomposição dos conflitos é muito mais rápida, mais barata e mais eficiente.

Todo esse conjunto de manifestações parece apontar no sentido de que a opção pela mediação foi tomada com o intuito de fomentar a chamada “cultura de paz”. Contudo, há variáveis que certamente não foram vislumbradas e que necessitam ser explicitadas. Uma delas diz respeito à forma como os cursos de direito vêm lidando com esse tema, pois isso diz respeito à absorção, ou não, dos métodos consensuais pelos futuros bacharéis e profissionais do meio jurídico. O Estudo da teoria do conflito e de meios consensuais no bojo de disciplina

¹⁴ Informação disponível em < Rádio Camara, disponível em <http://www2.camara.leg.br/>>, acesso em 14 abr. 2015.

eletiva, por exemplo, pode transmitir a mensagem de que não se trata de ferramental próprio dos juristas, a despeito do cenário já retratado linhas acima.

É importante destacar que as mudanças legislativas não são tidas como formas eficazes para mudar comportamentos. Tais mudanças demandam tempo e muitas acomodações, passando especialmente pela educação. Assim, é importante perquirir sobre o papel dos Núcleos de Prática Jurídica e a forma como podem contribuir para a formação de quadros familiarizados e comprometidos com novos fazeres e saberes, no campo da advocacia com os olhos postos em uma atuação mais colaborativa e – talvez, em alguns casos – menos combativa.

4. Como esse movimento é recebido pelos cursos de direito

Algumas manifestações trazidas no item anterior apontam que um argumento frequente, a justificar a adoção da mediação, seria a de que o brasileiro tornou-se por demais beligerante, o que em parte justificaria as milhares de ações em curso no judiciário. A mediação viria para esse contexto como uma medida de “contracultura”, propugnando a implementação dos meios consensuais de composição dos conflitos.

O instituto aqui pesquisado traz no seu discurso de justificação a expectativa de contribuir com a implantação da chamada “cultura da pacificação social”, contraposta a atual “cultura da sentença” (WATANABE, 2007, p.10). Evidenciando que existe uma busca por uma nova forma de ver o direito sendo aplicado na sociedade.

Sobretudo a partir da Resolução 125 do CNJ a mediação de conflitos passou a ser abordada por muitas instituições de ensino do Direito, incluindo desde disciplinas teóricas até os laboratórios forenses incluídos nos projetos de extensão de determinadas instituições de ensino superior. Conforme verificaram Marques e Meirelles(2014), essa nova perspectiva influenciou o estudo jurídico. Instituições de ensino do Direito sentiram a necessidade de adaptar sua abordagem sobre a ciência jurídica, diante da necessidade

imperiosa do operador do Direito dominar as ferramentas de atuação, dentre as quais situa a mediação, que já era percebida na prática e agora recebeu a devida previsão legal, incorporando-se – ainda que de forma tímida, por hora – ao cotidiano forense.

O ensino jurídico no Brasil via de regra contempla o processo de ensino através da análise dos textos legais e manuais doutrinários, sempre com a perspectiva de que tais fontes são afirmação de uma verdade absoluta e imutável. Contudo essa visão tem se mostrado inadequada diante das demandas sociais cada vez mais complexas e variáveis. Assim perceberam Meirelles e Yagodnik (2014).

A própria pedagogia constata ser insuficiente o modelo de ensino tradicional expositivo. O ensino a ser aplicado no século XXI impõe que o aluno, independentemente da área de estudo, ao se deparar com um caso concreto saiba produzir um raciocínio crítico e integrado à realidade social a que está inserida.

Na busca pela superação do modelo atual, o estágio supervisionado desenvolvido no NPJ assume enorme relevância. Mais do que nunca, apresenta-se como uma oportunidade única de aprendizado, transpondo para o plano concreto um conhecimento abstrato, devendo assim aproximar o estagiário da prática. De maneira que compete ao NPJ apresentar possibilidades para isso, fomentando ainda um compromisso social que aproxima universidade e sociedade.

Meirelles e Yagodnik (2014) vislumbraram que o ensino jurídico não contempla mais uma visão puramente positivada e dogmática, exigindo dos cursos de Direito uma capacitação ampla de seus alunos que os habilite a enfrentar os atuais desafios sociais que se apresentam diante da concretização do direito de acesso à justiça. Principalmente se for considerado que, na sociedade pós-moderna em que se volatilizam valores em períodos muito curtos de tempo, se faz cada vez mais necessária a construção de soluções a partir de respostas nem sempre positivadas. Isso gera

perplexidades nos operadores do direito causadas, dentre outros fatores, pelo atual modelo de ensino que se busca superar.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas vinculados às faculdades de Direito se apresentaram com a edição da Portaria do MEC nº 1.886 de 1994, que tornou obrigatória a prática forense, sendo regulamentada depois pela Resolução CNE/CES nº 09/2004. No núcleo devem ser desenvolvidas atividades relacionadas à assistência jurídica real, simulações processuais, visitas a órgãos judiciários, dentre outras.

Nesse contexto, e impulsionado pelos ventos dos novos tempos, parece natural que esse esforço inclua a formação para o consenso. Conforme pontuaram Meirelles e Yagodnick (2013), há necessidade do acadêmico matriculado no estágio do curso de Direito de conhecer outras formas além da jurisdição estatal para lidar com os conflitos de interesse:

Sem explorar tão intensamente o campo do estágio jurídico, relevante é notar o papel importante que desempenham os Núcleos de Prática Jurídica tanto em uma perspectiva pedagógica, de troca entre professores e alunos, quanto em uma perspectiva social, de experiências jurídicas práticas da própria sociedade civil. O Núcleo de Prática Jurídica é um verdadeiro campo de estudo para além da pedagogia, permitindo uma retribuição à sociedade com a prestação de serviços jurídicos gratuitos.

Assim também foi percebido por Veras e Alvim (2014):

A implantação de meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, por parte do Núcleo de Prática Jurídica pode representar realmente uma alternativa à forma judicial de resolução de conflitos. Esta “nova” forma de prática jurídica do estudante de direito, tendo em vista o tripé ensino-pesquisa-extensão, poderá em muito contribuir para uma mudança na cultura jurídica no sentido de trazer um novo olhar para o conflito, ampliando sua abordagem predominantemente litigiosa.

Essas falas parecem enaltecer a importância dos NPJ adotarem a prática dos meios alternativos de solução de conflitos, como uma etapa hoje essencial da formação dos Bacharéis. Contudo, todos esses discursos dão a impressão de que o funcionamento de alguns serviços (grupos, turmas ou salas) de mediação, por si só, será capaz de fomentar a cultura de paz entre os futuros advogados. Será assim tão simples. É o que buscaremos discutir nos itens seguintes, a partir do estudo de um caso.

5. O Caso do NPJ da UnirG – A sala de Mediação e Conciliação

Para delimitar o campo de pesquisa foi escolhido o Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário UnirG na cidade Gurupi, Estado do Tocantins, na região norte do país, tendo em vista que a mesma desenvolve um trabalho de mediação e conciliação através do projeto de extensão ali investigado. A abordagem que deu ensejo a este *paper* incluiu entrevistas com os professores que atuam nesse Núcleo, desempenhando a função de supervisores e também mediadores, e com alunos que realizavam o estágio profissional entre os anos de 2015 e 2017. Cerca de uma dezena de sessões de mediação foram observadas.

O Curso de Direito do Centro Universitário Unirg está inserido em uma Fundação Pública Municipal que oferece, além do ensino superior, a pesquisa e extensão com assistência à comunidade carente nas diversas áreas do saber através dos estágios supervisionados dos cursos que mantém. No caso do curso de Direito o mesmo presta tal serviço à comunidade através do seu Núcleo de Práticas Jurídicas, ao lado do fórum local da comarca de Gurupi. Esse fato chamou nossa atenção, no decorrer da pesquisa, por conta da influência do fórum sobre a atuação do NPJ, como explicaremos mais adiante.

A referida instituição de ensino superior presta serviço jurídico à comunidade hipossuficiente econômica das comarcas/municípios de Gurupi e Formoso do Araguaia, ambos no sul do Estado do Tocantins, através de seu trabalho de extensão desenvolvido no Núcleo de Práticas Jurídicas, com as diretrizes constantes no seu Projeto Político Pedagógico (UNIRG, 2017). O

referido núcleo atua basicamente na postulação em juízo dos direitos desses cidadãos que, ao chegarem à secretaria do núcleo, de acordo com a natureza da demanda (civil, penal ou trabalhista), são encaminhados para as turmas de estagiários, cada uma com seu respectivo supervisor, para consulta e propositura da medida judicial cabível. Em geral, quem procura o NPJ está em busca de um advogado para ajuizar uma demanda judicial.

O prédio onde funciona o NPJ pesquisado é localizado no centro da cidade, em área basicamente residencial, anexo ao fórum da Comarca e à sede do Ministério Público Estadual. É possível perceber a presença de vários escritórios de advocacia ao redor, sendo que aquela região da cidade apresenta-se notoriamente como sendo de intenso movimento de operadores do direito, lembrando que Gurupi é uma cidade de população estimada de 84.628 habitantes e a Comarca abarca mais 3 municípios, Dueré (4.725 habitantes)¹⁵, Aliança do Tocantins (5.565 habitantes)¹⁶ e Cariri do Tocantins(4.238 habitantes)¹⁷.

Os estagiários são acadêmicos cursando do 7º ao 10º período do curso de Direito e os supervisores são docentes da instituição, com inscrição nos quadros da OAB e lotados da disciplina curricular obrigatória de Prática Forense. Ressaltando que as turmas fazem os atendimentos na condição de prática da advocacia. A finalidade do NPJ é proporcionar experiências práticas, reais ou simuladas, que propiciem boa formação técnica aos futuros advogados. Inclusive o NPJ está sujeito a fiscalização por parte da OAB.

No atendimento pela turma é feita a triagem sócio-econômica, com o preenchimento da “Declaração de Rendimentos e Encargos Sociais”, sendo permitido o atendimento a cidadãos que tenham renda familiar inferior ou igual a dois salários mínimos. Esse critério é flexível e a palavra final cabe ao

¹⁵ Fonte: IBGE. <<http://cidades.ibge.gov.br/v3/cidades/municipio/1707306>>. Acesso em 11 jan. 2017.

¹⁶ Fonte: IBGE. <<http://cidades.ibge.gov.br/v3/cidades/municipio/1700350>>. Acesso em 11 jan. 2017.

¹⁷ Fonte: IBGE. <<http://cidades.ibge.gov.br/v3/cidades/municipio/1703867>>. Acesso em 11 jan. 2017.

professor supervisor que pode negar atendimento a quem possua renda nesse patamar ou realizar o atendimento a quem possua renda maior a depender de alguns critérios tais como numero de dependentes, situação habitacional ou patrimônio. Mas, de forma geral, a população atendida no local é bastante pobre.

Após a triagem o supervisor e estagiários realizam o atendimento ouvindo a exposição do conflito pelo cidadão assistido, quando então é orientado sobre a viabilidade ou inviabilidade de sua pretensão e providências a serem tomadas, na perspectiva do advogado supervisor, que podem ser a preparação de documentação para propositura da ação ou encaminhamento para a Sala de Conciliação e Mediação. São solicitados os documentos pessoais ao cliente atendido e outros necessários, conforme o caso, para o esclarecimento da situação conflituosa, podendo servir, mais tarde, como subsídios para o ajuizamento de ação.

O encaminhamento para a mediação é feito quando, durante o atendimento inicial, o supervisor percebe, de acordo com a sua experiência pessoal, existir possibilidade de ser celebrado um acordo. Sendo esta a hipótese, o supervisor informa ao assistido sobre a possibilidade do caso de ser encaminhado à Sala de Mediação e Conciliação. Diante da concordância, é encaminhada à parte adversa uma carta convite para que venha ao núcleo a fim de que se possa buscar um acordo.

É a secretaria do NPJ que providencia o agendamento da primeira reunião de mediação e prepara a carta convite à parte adversa no conflito, assinada pelo supervisor, cuja entrega ocorre por responsabilidade da parte assistida. Trata-se de um modelo muito semelhante às intimações judiciais. Não é raro que alguém compareça exasperado ao NPJ após receber uma dessas cartas, na convicção que se trata do cumprimento de uma intimação, uma ordem judicial, a despeito do texto da carta informar o contrário. A dúvida parece natural. Afinal, não é ali que trabalham os homens e mulheres da lei? É possível ser mediador em um momento, e no outro atuar como um advogado combativo, sem que uma atividade interfira na outra? É uma questão a ser debatida.

A sala onde ocorrem os atendimentos de mediação possui o mesmo formato das demais salas de atendimento, havendo duas mesas com computadores; outra pequena mesa de escritório, com cadeiras posicionadas em formato de atendimento típico dos escritórios de advocacia e cadeiras para assento dos estagiários. Não se observa, no local, devido à sua estrutura simplificada, a sugestão contida nos manuais de mediação, em que a mediação ocorre em espaço diferenciado, incluindo uma mesa redonda. Esta teria o objetivo de estimular o diálogo, além de sugerir uma igualdade de condições entre os participantes, mediadores e mediados (FILPO, 2016), sem distinções hierárquicas.

As reuniões de mediação, como são chamadas as sessões, ocorrem em turmas formadas especificamente para este trabalho, com acadêmicos selecionados no curso de Direito sob a responsabilidade de um dos professores supervisores do NPJ, que é chamado de mediador. Este último, em sua atuação, tem liberdade de procedimento na condução dos trabalhos, e segundo foi revelado pelo envolvidos, tem um alto índice de sucesso na composição, tendo como referência a quantidade de acordos celebrados.

Quanto aos assistidos (ou clientes) seu perfil é de população extremamente carente de recursos financeiros, que muitas vezes encontra ali a única possibilidade de buscar os seus direitos. É comum que a parte adversa seja assistida pela Defensoria Pública. Nesses casos, ambos os litigantes são hipossuficientes. Mesmo recebendo assistência gratuita, já é um ônus excessivo ter que comparecer ao NPJ ou ao fórum. Muitos são analfabetos e retiram seu sustento da lida no campo que supre, com muitas privações, o sustento familiar. Alguns são moradores da zona rural, sendo que as despesas de locomoção e manutenção na cidade de Gurupi ou em Formoso do Araguaia muitas vezes subtraem parte importante do que seria destinado ao próprio sustento.

Um exemplo são alguns moradores da zona rural de Formoso do Araguaia, que em algumas situações possuem seu domicílio a até 10 km de um telefone público, como explicado por uma supervisora que realiza os

atendimentos naquela cidade. Ou seja, falta-lhes o acesso básico à informação e meios de exercício dos direitos inerentes ao cidadão, restando-lhe muitas vezes o NPJ como único instrumento de composição de algum conflito de interesse.

Nessa perspectiva, meios informais e consensuais de solução dos conflitos, como a mediação, apresentam-se como uma proposta extremamente interessante de uma justiça rápida e barata. Não há tempo nem dinheiro para serem desperdiçados. Por isso o acordo é buscado intensamente, sendo feitos esforços nesse sentido. Quando as partes chegam a um acordo, este é formalizado por meio de um “Termo de Acordo” que deve conter as assinaturas das partes e do mediador, que na ocasião já recolhe da parte adversa os documentos e assinaturas necessárias.

Não se observou, na prática, que a atuação dos mediadores estivesse rigorosamente presa aos procedimentos de mediação sugeridos pelo Manual de Mediação adotado pelo Ministério da Justiça (AZEVEDO, 2012). Mas foi informado que esse Manual era adotado como referencial teórico para as práticas de mediação ali adotadas.

O termo de acordo é enviado à turma que originalmente fez o atendimento, para que a mesma proceda com o pedido de homologação pelo Judiciário. Essa homologação é percebida como algo importante, pois confere maior segurança jurídica às partes, constituindo um título executivo. Caso contrário, isto é, caso as partes não cheguem a nenhum entendimento, esse fato é informado ao supervisor que fez o primeiro atendimento para que a turma de prática forense adote as medidas judiciais cabíveis para aquele caso. Nessa hipótese, são reunidos os documentos necessários para a propositura da ação pertinente, o que é realizado no próprio NPJ, quando sua atividade se volta para a atuação convencional, isto é, própria da advocacia contenciosa.

6. Discussão do caso, a partir das observações de campo

O NPJ pesquisado, segundo seu projeto pedagógico (UnirG, 2017), representa uma tentativa de materialização de um ideal de ensino que busca a substituição da chamada cultura do litígio pela cultura da pacificação social. Ao mesmo tempo se propõe a exercitar uma interdisciplinaridade, lidando com os inúmeros desafios que são percebidos no momento de tentar conciliar o conhecimento dogmático com a aplicação prática do direito.

A observação evidenciou que o NPJ cumpre, naquela cidade, importante papel social, viabilizando a solução de muitos conflitos e atuando como coadjuvante da Defensoria Pública no atendimento de uma população, em sua maioria, extremamente carente. Carente inclusive no sentido jurídico, dados os obstáculos materiais que se interpõem no seu acesso à justiça.

Por outro lado, no que interessa ao presente *paper*, as observações de campo trouxeram à tona algumas circunstâncias interessantes no tocante às possíveis dificuldades de absorção da cultura da mediação pelos profissionais do direito, desde os bancos escolares. Não se trata, aqui, de nenhuma falha ou carência institucional do modelo em estudo. Os aspectos que passaremos a apontar podem ser encontrados em outros NPJ. Dizem respeito, na verdade, às dificuldades que são inerentes a qualquer mudança de paradigma. Não se pode mudar a cultura por meio de guinadas, ou canetadas, ainda que venham do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário.

Um primeiro ponto importante é que a prática do NPJ possui a evidente finalidade de treinamento do estagiário de Direito para o mercado de trabalho, e tem o Poder Judiciário como parâmetro de comportamento. Os alunos pretendem desempenhar funções públicas (como juízes, promotores, defensores etc) ou privadas (advogados, leiloeiros, dentre outros) ligadas ao Poder Judiciário, e tendem a absorver e adotar os mesmos procedimentos ali observados em seu cotidiano. Isso traz dificuldades para a mediação.

Uma ilustração que permite explicar melhor esse aspecto diz respeito ao fato do fórum (local onde se desenvolvem/concentram as atividades judiciárias em uma Comarca) ser, notoriamente, um espaço bastante formal,

considerando vestimenta, formas de tratamento e procedimentos adotados, o que contrasta, ao menos em tese, com a proposta da mediação de conflitos.

Tal contraste chama a atenção. Nas sessões de mediação observadas os mediadores, replicados por seus estagiários, informavam com bastante ênfase no discurso que antecedia às sessões, bem como nas entrevistas realizadas, que aquelas reuniões ocorrer em espaço informal e aberto para o diálogo entre os envolvidos no conflito. Não obstante, o apego às formas de comportamento e vestuário, bem como à fala que é própria da advocacia, parece estar entranhada nos estagiários e supervisores, mesmo quando alguns destes ocupa o lugar de mediador. Não acreditamos que essa seja uma característica peculiar desse NPJ, mas de qualquer espaço em que atuam advogados e, de forma geral, juristas.

Há, na verdade, um forte incentivo para que todos usem trajes próprios da advocacia. Ao mesmo tempo em que o mediador é o “Doutor”, ou o “Professor”, títulos que o colocam em posição destacada na hierarquia social, sobretudo em vista de pessoas tão humildes, enquanto a hierarquia seria estranha à atividade de mediação.

Acontece que, ao buscar inserir-se no meio jurídico, o acadêmico de direito passa a incorporar um conjunto de saberes (GEERTZ, 2009) e fazeres específicos, muito próprios dos chamados “operadores do direito”. Que são, no mais das vezes, estranhos a outras categorias profissionais e também ao público em geral. O “juridiquês”, contudo, não é uma língua a ser usada na mediação. Nesse espaço, a fala há de ser possibilitada a todos, em igual medida, evitando-se termos técnicos que possam comprometer a compreensão.

Outro aspecto interessante observado diz respeito aos propósitos da mediação. Autores como Warat (2001) e Vezzulla (2013) costumam enaltecer o potencial transformativo desse método, no sentido de que as pessoas que passam pelo processo de mediação saíam diferentes dessa experiência. Além de recuperaram a capacidade de dialogar com os seus contendores, ainda estariam mais aptas a construir soluções para os seus problemas, independentemente da intervenção estatal. Assim, um dos esforços a serem

realizados no contexto de uma sessão de mediação seria o deempoderamento das partes.

Contudo, não apenas no NPJ aqui considerado, com em outros espaços semelhantes observados, o foco das sessões não era a retomada do diálogo, do espaço para falar e para ouvir, mas sim a construção de um acordo que, tomado por escrito conforme certas fórmulas, pudesse vir a ser homologado pelo juiz competente. Observamos que grande parte do esforço realizado pelos mediadores, nessa sede, diz respeito aos aspectos formais do acordo. Não havendo tanto tempo disponível para dedicar ao aperfeiçoamento da comunicação entre as partes.

Por fim, um terceiro aspecto observado diz respeito à finalidade para a qual Bacharel em direito é formado. Ao optar pela advocacia, ele deve ser bom o bastante para ganhar a causa sob seu patrocínio. É inquestionável que o público em geral nutre essa expectativa em relação aos advogados. Os próprios juristas contribuem para disseminar essa noção.

Em uma banca de defesa de trabalho de conclusão de curso de graduação observada durante a pesquisa, após uma determinada apresentação, o professor orientador da aluna avaliada, titular da cadeira de Processo Civil, fez um breve pronunciamento em elogios à sua orientanda e disse: “Você sempre quis ser advogada e sempre dividiu comigo esse sonho. Hoje vejo que, por seu espírito altamente combativo, você será uma verdadeira estrela da advocacia”.

Essa situação nos trouxe à memória uma circunstância vivenciada em audiência, em causa de natureza cível, em que o advogado do réu havia se esmerado muito durante o ato, inclusive protestando contra uma decisão da juíza que, na sua ótica, seria prejudicial ao seu cliente. O protesto fez que com os ânimos se exaltassem durante a sessão, com debates acalorados entre os advogados. Ao final da audiência, quando a assentada (registro escrito da audiência) estava sendo redigida, a juíza puxou conversa com os advogados, a fim de tornar o ambiente mais ameno. Nesse momento, aproveitando a presença de estagiários do Curso de Direito que estavam na sala assistindo a

sessão, a magistrada enalteceu o trabalho do advogado do réu, declarando, aproximadamente, o seguinte: “prestem atenção, vocês que são estudantes, para se tornarem advogados combativos assim como o doutor fulano. Advogado bom é isso, advogado combativo, que defende o interesse do seu cliente e serve de exemplo para vocês, que estão estudando” (fala reproduzida de memória).

Essas falas, ditas de forma bastante espontânea, pareceram ser bem recebidas pelos respectivos auditórios, proporcionando a impressão de que continham uma percepção naturalizada de que o advogado é, por essência, do combate, e não do consenso.

7. Considerações Finais

A normatização da mediação e sua conseqüente inserção no cotidiano forense trouxe para os juristas a necessidade de capacitação para atuar nesse novo campo profissional, em especial advogados, juízes e promotores, bem como quem deseja exercer a função de mediador. Esta, embora regulamentada de modo sumário até o momento, desperta algum interesse, o que atribuímos ao entusiasmo com que o discurso predominante na literatura disponível, no momento, apresenta os chamados meios consensuais de composição de conflitos, em especial a mediação.

A prática da mediação é instrumento bastante difundido e incentivado com a proposta de efetivação de direitos inerentes ao cidadão, despertando muitas expectativas entre os operadores do direito. Estes estão diante da novel necessidade de dominar as técnicas mediativas. Esse movimento intensificou-se depois da mediação ter se tornado uma verdadeira fase processual, incorporando-se ao processo civil e impondo aos cursos de Direito a incorporação de suas técnicas (ou pelo menos de uma apresentação delas) em seus currículos acadêmicos.

Contudo, as modificações legislativas abordadas neste artigo, por si só, não parecem capazes de trazer efeitos imediatos. Mudanças sensíveis nesse campo demandam tempo. O direito é um saber, intrinsecamente ligado à

cultura de cada povo (GEERTZ, 2009), tanto quanto a forma de vestir; as crenças compartilhadas; determinados rituais e hábitos alimentares; dentre outros exemplos. Embora pareça uma visão pessimista, o fomento da lógica do consenso, com a introdução e o êxito das soluções mediadas, ainda tem um longo caminho a percorrer.

Diante de nossas observações, um obstáculo relevante que parece se colocar no caminho da construção da tão almejada cultura da mediação, ou do consenso é a percepção de que um bom advogado é, por natureza, combativo e deve vencer a causa. Pode-se até mesmo perquirir se há possibilidade de serem percebidas, ainda que a longo prazo, mudanças significativas nesse panorama, ou se, ao contrário, trata-se de um traço característico e até essencial do ofício do advogado, caso em que a cultura de paz não passaria de uma utopia.

Investir em abordagens extrajudiciais e interdisciplinares, para além da formação jurídica em sentido estrito pode significar uma mudança de paradigma bastante salutar para a formação dos futuros mediadores.

Referências

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília: CNJ.2016.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas**. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 103-125.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. **Resolução nº 125/2010**. Disponível em <http://cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-mediacao/legislacao>. Acesso em 02.03.2015.

_____. **Lei nº 13.105/2015** – *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

Acesso em 18.03.2015.

_____. **Lei nº 13.140/2015** - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>.

Acesso em <16 fev. 2017>.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Capítulo VI - Disposições Finais*. In: **Teoria Geral da Mediação à Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**.

_____. (Coord.) Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, pp. 241-286.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial: discursos e práticas**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2016.

GEERTZ, Clifford James. **O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 2009.

GIANNINI, Leandro J. **Mediación, Paternalismo e Incentivos. (La experiencia de la mediación obligatoria en Argentina)**. 2014. Disponível em:

<

http://www.academia.edu/6001736/Experiencia_de_la_mediacion%3%B3n_en_Argentina_LL_5-2-2014_>. Acesso em: 07 abr. 2015.

LARAIA, Roque de Barros. **Como opera a cultura**. In: _____. *Cultura: um conceito antropológico*. 19 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, pp. 67-101.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **Mediador judicial e mediador comunitário na cidade do rio de janeiro**.

Artigo científico disponível em

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89ea5cb67579289c>>. Acesso em 10 mar. 2015.

MEIRELLES, Delton R. Soares; YAGODNIK, Esther Benayon;. **A Experiência da Mediação Extrajudicial no Núcleo de Práticas Jurídicas Através da**

Extensão Acadêmica. In: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MARQUES, GiselliPicorelliYacoub (Org.). *Mediação: um panorama atual* – v. 1. UFF. 2014.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; DANTAS, Isabela. **A Mediação pelo/no Direito: Um caminho possível?**. In: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MARQUES, GiselliPicorelliYacoub (Org.). *Mediação: um panorama atual* – v. II. UFF. 2014.

MELLO, Kátia Sento Sé; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados.** *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 2011, v. 4, pp. 97-122.

PIMENTEL, Fernanda Pontes; MARQUES, Giselle PicorelleYacoub; TORRES, Juliana Barbosa. In: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MARQUES, GiselliPicorelliYacoub (Org.). **Mediação: um panorama atual** – v. II. UFF. 2014.

SANTOS, Cibele Carneiro da Cunha Macedo; YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle PicorelleYacoub. **O Ensino Jurídico e os Meios Consensuais de Composição dos Conflitos.** In: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MARQUES, GiselliPicorelliYacoub (Org.). *Mediação: um panorama atual* – v. 1. UFF. 2014.

TEIXEIRA, Ludimila Ferreira. (2011) **Acesso Qualitativo à Justiça.** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre.

UNIRG. **Projeto Político Pedagógico.** <[http://unirg.edu.br/images/paginas/direito/Projeto Politico Pedagogico Curso PPC Direito Atualizado Abril 2014.pdf](http://unirg.edu.br/images/paginas/direito/Projeto_Politico_Pedagogico_Curso_PPC_Direito_Atualizado_Abril_2014.pdf)>. Acesso em 10 jan. 2017.

VERAS, Cristiana Vianna; ALVIM, Joaquim Leonal de Rezende. **Mediação e Prática Jurídica: As (possíveis) Relações Constituídas no Campo do ensino do Direito.** In: MARQUES, Giselle PicorelliYacoub; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. *A Mediação no Novo Código de Processo Civil: Um desafio em construção.* In: SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER

VEZULLA, Juan Carlos. ***A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana.*** In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*.v.I, Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. ***Surfando na pororoca: o ofício do mediador.*** Orides Mezzaroba; Arno Dal Ri Junior; Aires José Rover; Cláudia Servilha Monteiro; (Coord.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. ***A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil***, in: *Mediação e Gerenciamento do Processo*, coord. Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto, São Paulo: Atlas, 2007.